

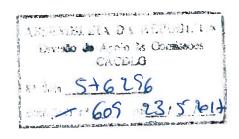


Filomena Moreira

Bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados

Av. Barbosa du Bocage, n.º 45

1049-013 Lisboa



Exmo. Sr. Dr.

Bacelar de Vasconcelos

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,

Direitos, Liberdades e Garantias

Assembleia da República

1249-068 Lisboa

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre as Propostas de Lei n.ºs 71/XIII/2.º (GOV) que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo e transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) n.º 2015/849 e 72/XIII/2.º (GOV) que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/849 e executando o Regulamento (UE) n.º 2015/847.

Exmo. Sr. Dr. Bacelar de Vasconcelos,

Queira aceitar os meus melhores cumprimentos.

Atendendo à comunicação de V. Exa., sob o ofício n.º 384/1.ª-CADLG/2017 de 19/04/2017, encontrando-se pendentes para apreciação na Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias as Propostas de Lei n.ºs 71/XIII/2.º (GOV) e 72/XIII/2.º (GOV), cumpre-me apresentar o parecer da Ordem dos Contabilistas Certificados sobre as mesmas:





Da Ordem dos Contabilistas Certificados:

A Ordem dos Contabilistas Certificados (doravante OCC) é uma pessoa coletiva de direito

público, representativa dos profissionais que exercem a atividade de contabilista certificado, que no

final do passado ano ascendiam a 70 975 profissionais no nosso país.

Um dos objetivos da Ordem dos Contabilistas Certificados é o de promoção da dinamização

e cooperação das relações entre os profissionais da contabilidade e a sociedade civil, empresários,

entidades governamentais e autoridade aduaneira e tributária (doravante AT).

Parecer à Proposta de Lei n.º 71/XIII/2.º (GOV) que aprova o Regime Jurídico do

Registo Central do Beneficiário Efetivo e transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) n.º

2015/849:

Atendendo à importância de deteção do beneficiário efetivo, a OCC é bastante favorável à

criação de mecanismos legais que promovam e facilitem o combate ao branqueamento de capitais e

financiamento do terrorismo, estando disponível, dentro das suas competências, para apoiar

quaisquer medidas que contribuam para o combate às referidas realidades.

O Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, criando uma base de dados

para a conservação de informações suficientes, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos das

pessoas coletivas e dos fundos fiduciários, bem como dos centros de interesses coletivos sem

personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, parece-nos uma ferramenta

legalmente ajustada e que efetivamente promoverá para fazer face às realidades acima referidas.

A declaração do beneficiário efetivo, como dever das entidades referidas no n.º 3 da

Proposta de Lei, nos termos, momentos e com os conteúdos previstos, devendo ser feita pelos

membros dos órgãos e administração das sociedades ou as pessoas que desempenhem funções





equivalentes noutras pessoas coletivas e as pessoas singulares que atuem nas qualidades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, pode ser feita, subsidiariamente às pessoas anteriormente referidas, por advogados, notários e solicitadores, sujos poderes de representação se presumem e contabilistas certificados, em decorrência da declaração de início de atividade ou quando estiver associada ao cumprimento da obrigação de entrega da Informação Empresarial Simplificada.

Atendendo ao conteúdo da declaração do beneficiário efetivo: a) A entidade sujeita ao RCBE; b) No caso de sociedades comerciais, a identificação dos titulares do capital social, com discriminação das respetivas participações sociais; c) A identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE; d) Os beneficiários efetivos; e, e) O declarante, estamos crentes que os contabilistas certificados, nem sempre estarão em condições de prestar a referida comunicação.

A identificação do beneficiário efetivo, como "a pessoa singular por conta de quem é realizada uma transação ou atividade ou que, em última instância, detém ou controla o cliente", por parte dos contabilistas certificados, pode afigurar-se de muito difícil realização. Tendo em consideração as competências dos contabilistas certificados, previstas no artigo 10.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados e os princípios deontológicos a que estes estão obrigados pelo Código Deontológico dos Contabilistas Certificados, para a realização das suas atividades profissionais, os contabilistas certificados podem não ter acesso a documentação ou informação que lhes permita identificar o beneficiário efetivo do seu cliente.

Neste sentido, a obrigatoriedade, ainda que subsidiária, dos contabilistas certificados terem em identificar o beneficiário efetivo dos seus clientes, pode assumir-se como difícil de se verificar, devendo desenvolver-se ferramentas ou mecanismos legais que facilitem o conhecimento do beneficiário efetivo por parte dos contabilistas certificados.





Parecer à Proposta de Lei n.º 72/XIII/2.º (GOV) que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/849 e executando o Regulamento (UE) n.º 2015/847:

No seguimento da ação do GAFI e da adoção por parte da União Europeia da Diretiva (UE) n.º 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, que revogou a Diretiva n.º 2005/60/CE e a Diretiva n.º 2006/70/CE, a supra referida Proposta de Lei vem alargar o âmbito de aplicação do regime de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Como instrumento legal que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como, a Diretiva (UE) n.º 2016/2258 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva n.º 2011/16/UE, no que respeita ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.

Os contabilistas certificados, constituídos em sociedade ou em prática individual, como entidade não financeira sujeita às disposições legalmente consagradas na anteriormente referida proposta legislativa, estarão sujeitos a um conjunto de deveres: a) Dever de controlo; b) Dever de identificação e diligência; c) Dever de comunicação; d) Dever de abstenção; e) Dever de recusa; f) Dever de conservação; g) Dever de exame; h) Dever de colaboração; i) Dever de não divulgação; j) Dever de formação.

Do analisado na Proposta de Lei sob estudo, na prática existente no nosso ordenamento jurídico, a relação contratual que liga os contabilistas certificados e os seus clientes, poderá não



possibilitar que os profissionais da contabilidade cumpram devidamente com os deveres a que estão obrigado, devendo prever-se e diligenciar-se para um cuidado especial na análise do cumprimento dos deveres a que os contabilistas certificados estão sujeitos.

Cabendo a verificação do cumprimento dessas mesmas disposições à Ordem dos Contabilistas Certificados, compete-nos informar que tal análise será realizada pela Comissão de Controlo de Qualidade da Ordem dos Contabilistas Certificados, através dos controlos, no loca, realizados pelos controladores desta comissão.

No tocante à derrogação do dever de segredo e proteção na prestação de informações, é nosso entendimento, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados e Código Deontológico dos Contabilistas Certificados, que o cumprimento integral dos deveres legalmente consagrados, não coloca em causa os deveres de segredo profissional que os contabilistas certificados têm para com os seus clientes.

Lisboa, 23 de maio de 2017

Filomena Moreira

(Bastonária)

